



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.410- DER
Assunto:	O requerente formulou pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação, relacionado à auto de infração.
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente às informações almejadas e, destaque-se, constantes do seu banco de dados, apresentando, ainda, quanto a parte não entregue, justificativa plausível fundamentada na LAI e do decreto que a regulamenta.
Data do Recurso à CGE:	29/03/2023 14:51:10
Ementa:	Pedido de acesso à informação; informações existentes e custodiadas pelo órgão entregues ao requerente; tratativas realizadas; justificativa dada pelo órgão para fundamentar a parte não entregue; enquadramento em uma das exceções de acesso a informação previstas na LAI e no decreto 46.475/2018. Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER)

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 06 de março de 2023, com o pedido de acesso à informação sob o nº 30.410, cujo teor, já descrito na parte expositiva, aqui novamente é

copiado. Vejamos:

1- cópia do auto de infração (...); 2- cópia das notificações expedidas do mesmo auto de infração e 3 - AR das notificações expedidas do mesmo auto de infração.

1.2. Diante de tal pedido à entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, acostando parecer técnico fornecido pela diretoria de multas e, ao qual, parte das informações almejadas, consubstanciada no auto de infração de trânsito nº Y34059968, notificação de autuação, instruções para defesa prévia, notificação de penalidade, instruções para interpor recurso, tela de consulta à auto de infração do sistema de monitoramento de infrações de trânsito, foi anexada.

1.3. Em seguida, em face ao retorno ajustado, o requerente decidiu recorrer à primeira instância, quando não apenas fora confirmada a decisão anteriormente apresentada, mas também, diante dos termos constantes do recurso proposto, fora apresentado novo parecer técnico, desta vez, juntando, também, o aviso de recebimento positivo da notificação de autuação.

1.4. Por conseguinte, mais uma vez desgostoso posto que parte do seu pedido não fora ajeitada, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foram prestados os seguintes esclarecimentos, especificamente, quanto à parte do pedido não disposta:

Em atendimento, informamos que o auto de infração (...) encontra-se com status de penalidade entregue em 24/02/2022 pelos correios.

1.5. Finalmente, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 24 de março de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Agradeço o envio da AR da notificação de autuação, porém não foi enviado o AR da notificação de penalidade. (...)

1.6. Neste contexto, diante das argumentações e fatos apresentados, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado à unidade de ouvidoria setorial, em 27 de março de 2023, onde se indagava quanto à custódia, no próprio órgão ou no arquivo público, do AR da notificação de penalidade, almejado e não entregue juntos aos demais documentos apresentados no curso da solicitação e-SIC.RJ em questão.

1.7. Desta feita, quanto ao AR da notificação de penalidade, a demandada informou-nos, prontamente, igualmente por intermédio de e-mail, que “verifica-se entrega em 24/02/2022, porém, o documento ainda não encontra-se disponibilizado no sistema Gaide/Detran-RJ”. Ato contínuo, na mesma data, às mencionadas informações foram devidamente repassadas ao requerente através do próprio sistema e-SIC.RJ.

1.8. Em resumo, é possível observar que a entidade demandada disponibilizou ao requerente, em fase singular e primeira instância, das informações solicitadas, todas aquelas constantes do seu banco de dados, em atenção e acatamento ao que prevê o art. 4ª, I c/c art. 7º, II, ambos, da LAI. Nota-se, também, que, em sede de segunda e terceira instância, a entidade demandada procurou prestar esclarecimentos que pudessem respaldar a parte do pedido não entregue, evidenciando, assim, respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias e aos ditames previstos na LAI e no Decreto que a regulamenta.

1.9. Vale notar que, ao manifestar-se durante as tratativas realizadas em sede de terceira instância, pontuando quanto a ausência de disponibilização do aviso de recebimento da notificação de penalidade “no sistema Gaide/Detran-RJ”, à entidade demandada logrou êxito em apresentar

fundamentação capaz respaldar a negativa parcial de acesso à informação concretizada.

1.10. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, tendo apresentado, também, justificativa pertinente à parte não entregue, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, considerando que a entidade demandada disponibilizou ao requerente as informações solicitadas que se encontravam custodiadas em seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.

### **PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

### **AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### **LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação (CORAI), vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.410, direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER).

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.

### **EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 29/03/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/03/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/03/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 29/03/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **49295048** e o código CRC **D3A57E00**.

---